



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 01/2016

De 20 de Janeiro de 2016

VETO

162 /2016

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **DURVAL FERREIRA**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1157/2015 (Autógrafo nº 757/2015) sob forma de Ofício nº 175/2015/SL de iniciativa deste Poder Executivo e aprovado com alterações, nessa Casa, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município Para o Exercício Financeiro de 2016".

O veto recai sobre as seguintes emendas, conforme razões a seguir:

EMENDAS Nº

140, 135, 134, 131, 130/2015.

RAZÕES DO VETO:

AS EMENDAS ACIMA DISPOSTAS VISAM ACRESCEER O VALOR PREVIAMENTE DESTINADO À CÂMARA MUNICIPAL, INDO DE ENCONTRO AO ESTABELECIDO ATRAVÉS DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, PRECISAMENTE EM SEU ARTIGO Nº 29A, INCISO IV, BEM COMO O § 2º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO. DESTA FORMA, O PODER DE EMENDAR FOI EXERCIDO FORA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, NÃO ME RESTANDO OUTRA ALTERNATIVA SENÃO VETAR TOTALMENTE AS EMENDAS EM APREÇO.

EMENDAS Nº

153, 114, 030, 028, 027/2015.

RAZÕES DO VETO:

AS EMENDAS NOMEADAS ESTÃO EM DESACORDO COM AS CLASSIFICAÇÕES DAS DESPESAS APLICADAS ÀS TÉCNICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEJAM ELAS DE NATUREZA INSTITUCIONAL, FUNCIONAL, POR NATUREZA DE DESPESAS, FONTES, OU METAS ESPECIFICADAS EM DESACORDO COM OS OBJETIVOS DA AÇÃO DE GOVERNO. DESTA FORMA, VÃO DE ENCONTRO AO DISPOSTO NO INCISO II E III DO ARTIGO Nº 25, DA LEI Nº 13.044 DE 15 DE JULHO DE 2015 - LDO/2016.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

EMENDAS Nº

154, 151, 145, 139, 138, 133, 132, 129, 128, 123, 121, 120, 118, 112, 109, 108, 106, 104, 103, 102, 101, 100, 099, 098, 097, 096, 094, 093, 092, 091, 090, 089, 087, 085, 084, 083, 082, 081, 078, 076, 075, 073, 072, 070, 069, 068, 067, 066, 063, 061, 060, 058, 057, 056, 055, 053, 051, 040, 039, 038, 037, 036, 032, 031, 029, 023, 016, 015, 014, 013, 012, 010, 009, 008, 007, 005, 004/2015.

RAZÕES DO VETO:

AS EMENDAS PROPOSTAS NÃO OBSERVARAM AS REGRAS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, POIS PRETENDEM ANULAR DOTAÇÕES EM VALORES SUPERIORES AO VALOR ORÇADO, OU SEJA, SALDO INSUFICIENTE PARA QUE SEJAM FEITAS AS ALTERAÇÕES DESEJADAS. OBSERVA-SE QUE AO ANULAR TODOS OS VALORES INVIABILIZA-SE A EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO E CONSEQUENTEMENTE A CONCRETIZAÇÃO ATRAVÉS DE SUAS AÇÕES, SENDO ASSIM, SINTO-ME OBRIGADO A VETAR AS EMENDAS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE ORÇAMENTÁRIA E AOS DITAMES LEGAIS PREVISTOS NA LEI Nº 13.044 DE 15 DE JULHO DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", ESPECIFICAMENTE EM SEUS INCISOS II E III, E § 1º, DO ARTIGO 25.

EMENDAS Nº

152, 137, 136, 088, 077, 065, 064, 050, 025, 024, 019/2015.

RAZÕES DO VETO:

AS EMENDAS MENCIONADAS ESTÃO EM DESACORDO COM A LEI Nº 13.044, DE 15 DE JULHO DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", QUE EM SEU ARTIGO 23, INCISO I, ALÍNEA "A", ESTABELECE O SEGUINTE: "ARTIGO 23 - AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL OU AOS PROJETOS QUE O MODIFIQUEM, SOMENTE PODERÃO SER APROVADOS CASO: INCISO I, INDIQUEM OS RECURSOS NECESSÁRIOS, ADMITIDOS APENAS OS PROVENIENTES DA ANULAÇÃO DE DESPESA, EXCLUÍDAS AS QUE INDIQUEM SOBRE: A) DOTAÇÃO PARA PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS; E) REMANEJAMENTO DE RECURSOS DAS FUNÇÕES EDUCAÇÃO E SAÚDE; F) DOTAÇÕES PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS". PORTANTO, POR DESOBEDECEREM AS REGRAS DE ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA NÃO PODEM SER IMPLEMENTADAS, SOFRENDO O CONSEQUENTE VETO.

EMENDAS Nº

006/2015.

RAZÕES DO VETO:

SEGUNDO O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, O PARLAMENTAR PODE APRESENTAR EMENDAS SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS E MODIFICATIVAS, IN VERBIS: ART. 177 - AS EMENDAS PODEM SER SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS E MODIFICATIVAS.

§1º - EMENDA SUPRESSIVA: É A QUE MANDA SUPRIMIR EM PARTE OU NO TODO O ARTIGO DO PROJETO.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - EMENDA SUBSTITUTIVA: É A QUE DEVE SER COLOCADA EM LUGAR DO ARTIGO, PARÁGRAFO, OU ALÍNEA DO PROJETO.

§3º - EMENDA ADITIVA: É QUE DEVE ACRESCENTAR ARTIGO, PARÁGRAFO, OU ALÍNEA AO PROJETO.

§4º - EMENDA MODIFICADA: É A QUE SE MUDA APENAS À REDAÇÃO DO ARTIGO, PARÁGRAFO, INCISO OU ALÍNEA, SEM ALTERAR A SUA SUBSTÂNCIA.

DESSA FORMA O PODER DE EMENDAR É COROLÁRIO DA FUNÇÃO LEGIFERENTE E COMO TAL PERMEADA PELA LIBERDADE POLÍTICA DOS MANDATÁRIOS DO POVO, ENCONTRANDO LIMITES, ENTRETANTO, NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COMO RESTA EXPRESSO NOS ARTIGOS 63, I E II E §§ 3º E 4º, DO ART. 166 E NAS DEMAIS PRERROGATIVAS PÚBLICAS.

NA EMENDA EM ANÁLISE, OBSERVA-SE QUE FORA ANULADA DESPESA DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE JOÃO PESSOA (FUNJOPE) PARA CRIAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ATÉ ENTÃO INEXISTENTE COMO ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL.

O IMPORTANTE TEMA DA CULTURA, NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTÁ JUNGIDO ÀS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (FUSÃO COMUM NOS TEMPOS ATUAIS, TENDO EM MIRA A RACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS). NO MAIS, A EDILIDADE OPEROU A DELEGAÇÃO POR OUTORGA (OU LEGAL), PRESTIGIANDO A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DE SORTE QUE O TEMA É ESPECIFICAMENTE ADMINISTRADO PELA AUTARQUIA MUNICIPAL FUNJOPE - PESSOA JURÍDICA CRIADA PARA ESSE FIM.

DESSA FORMA, ENTENDEMOS QUE A EMENDA PROPOSTA ULTRAPASSOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E, IGUALMENTE, TEM EFEITOS PRAGMÁTICOS NEGATIVOS E ANTIECONÔMICOS, PORQUANTO TENDE A DESVIRTUAR O MODELO ADMINISTRATIVO JÁ CONSOLIDADO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ALÉM DE CRIAR NOVO ÓRGÃO PÚBLICO.

SOBRE O TEMA, LECIONA O CONSTITUCIONALISTA E MINISTRO DO STF, GILMAR FERREIRA MENDES,

O ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TRAZ AINDA RESTRIÇÕES AO PODER DE EMENDA AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E A PROJETOS QUE O MODIFIQUEM. PRIMEIRO, É FUNDAMENTAL QUE AS EMENDAS SEJAM COMPATÍVEIS COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E QUE GUARDEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA EM RELAÇÃO AO PROJETO EMENDADO.

INOBTANTE TENHA RECEBIDO A ALCUNHA DE EMENDA DE REMANEJAMENTO, TEM-SE QUE A INICIATIVA TEM O ESCOPO DE CRIAR MAIS UMA SECRETARIA DENTRO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, O QUE NÃO TEM PERTINÊNCIA LÓGICA COM A PREVISÃO ORIGINÁRIA DE RECEITA PARA A AUTARQUIA CULTURAL. ALÉM DE VENCER TODOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PRÓPRIOS (ARTIGOS 63, I E II E §§ 3º E 4º, DO ART. 166), A JURISPRUDÊNCIA DO STF SEDIMENTOU ESSE REQUISITO IMPLÍCITO (AFINIDADE LÓGICA/PERTINÊNCIA TEMÁTICA). VEJAMOS:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 4º E 5º DA LEI Nº 9.265, DE 13 DE JUNHO DE 1991, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. - TRATANDO-SE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO PODE O PODER LEGISLATIVO ASSINAR-LHE PRAZO PARA O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA SUA. - NÃO HAVENDO AUMENTO DE DESPESA, O PODER LEGISLATIVO PODE EMENDAR PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, MAS ESSE PODER NÃO É ILIMITADO, NÃO SE ESTENDENDO ELE A EMENDAS QUE NÃO GUARDEM ESTREITA PERTINÊNCIA COM O OBJETO DO PROJETO ENCAMINHADO AO LEGISLATIVO PELO EXECUTIVO E QUE DIGAM RESPEITO A MATÉRIA QUE TAMBÉM É DA INICIATIVA PRIVATIVA DAQUELA AUTORIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 9.265, DE 13 DE JUNHO DE 1991, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (ADI 546, RELATOR(A): MIN. MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 11/03/1999, DJ 14-04-2000 PP-00030 EMENT VOL-01987-01 PP-00176)

TRATA-SE, INCLUSIVE, DE RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA, DE SORTE A EVITAR A "LEIS RABILONGAS" - FENÔMENO RECHAÇADO DESDE O PROJETO CONSTITUCIONAL DE RUI BARBOSA E QUE, HODIERNAMENTE, TEM CORRELAÇÃO NO REQUISITO ACIMA MENCIONADO, ASSENTE NO ENTENDIMENTO DO STF. NOVAMENTE, CUMPRE TRANSCREVER AS LIÇÕES DO MINISTRO GILMAR MENDES:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

O STF ENTENDE QUE, A PAR DESSA LIMITAÇÃO EXPRESSA AO DIREITO DE EMENDAR PROJETO DA INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO, OUTRA MAIS DEVE SER OBSERVADA, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO SISTEMA - A EMENDA DEVE GUARDAR PERTINÊNCIA COM O PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA, PARA PREVENIR A FRAUDE A ESSA MESMA RESERVA.

ADEMAIS, É CONSABIDO QUE O PODER DE EMENDAR NÃO É JUNGIDO AOS MESMOS LIMITES DE INICIATIVA LEGISLATIVA, DE SORTE QUE O PARLAMENTAR PODE EMENDAR MATÉRIAS QUE NÃO SEJAM DE SUA INICIATIVA LEGISLATIVA, ENTREMENTES, REPITA-SE: DEVE OBEDIÊNCIA CUMULATIVA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PRÓPRIOS (ARTIGO 63, I E II E §§ 3º E 4º, DO ART. 166) E GUARDAR AFINIDADE LÓGICA COM O PROJETO ORIGINÁRIO.

DIANTE DOS MOTIVOS EXPOSTOS, NÃO ME RESTA OUTRA ALTERNATIVA SENÃO VETAR TOTALMENTE O PROJETO A EMENDA N.º 6/2015, COM FULCRO NO ART. 35, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, PORQUANTO O PODER DE EMENDAR FOI EXERCIDO FORA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, NA MEDIDA EM QUE NÃO GUARDOU AFINIDADE LÓGICA/PERTINÊNCIA TEMÁTICA (REQUISITO CONSAGRADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF) COM O TEMA ORIGINÁRIO. EM VERDADE, O CANCELAMENTO DE RECURSO FOI DESTINADO À CRIAÇÃO DE UM NOVO ÓRGÃO PÚBLICO, DISSOCIADO, POIS, DO ESCOPO INICIAL DO TEXTO.

Senhor Presidente, acresce destacar que algumas emendas ora vetadas vão de encontro com o artigo 166 § 3º, inciso I, da Constituição Federal, que preconiza, modo cogente, que as emendas à Lei Orçamentária

" I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;".

Por fim, e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, é indispensável que seja observado o equilíbrio dos recursos governamentais, consoante preconiza o § 1º, do seu artigo 1º, ao dispor que "A responsabilidade da gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas...".

Desta forma, os expressivos remanejamentos de despesas, de várias Emendas, sem a correspondente observação quanto a mesma origem de anulações, ensejariam a inviabilização de vários Programas de Governo já aprovados na Lei Orçamentária para 2016, obrigando-me assim, aos devidos vetos.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar as Emendas Legislativas antes elencadas, relativas ao Autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO